

DECRETO-LEI N.º 172-A/2014 DE 14 DE NOVEMBRO

Altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 119/83](#), de 25 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro

A revisão assenta em:

- ✓ Reformulação da definição de IPSS, destacando-se o facto de a sua atuação dever ser pautada pelo cumprimento dos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei n.º 30/2013, de 8 de maio
- ✓ Separação entre os fins principais e instrumentais das instituições
- ✓ Introdução de normas que possibilitam um controlo mais efetivo dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização
- ✓ Limitação dos mandatos dos presidentes das instituições ou cargos equiparados
- ✓ Introdução de regras mais claras para a concretização da autonomia financeira e orçamental, bem como para o seu equilíbrio técnico e financeiro

ALTERAÇÕES NORMATIVAS

- ✓ Possibilidade de desenvolver atividades de natureza instrumental em relação aos fins não lucrativos (art.º 1º-B, n.º 2)
- ✓ Supressão da forma de associação de voluntários de ação social (art.º 2.º, n.º 1, alínea b)
- ✓ Possibilidade das instituições estabelecerem formas de cooperação entre si (art.º 4.º-B)
- ✓ Obrigatoriedade do registo das instituições particulares de solidariedade social (art.º 7.º)

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro

- ✓ Alargamento da matéria estatutária obrigatória (art.º 10.º, n.º 2):
 - Forma jurídica adotada (art.º 10.º, n.º 2, alínea b)) – em conformidade com o art.º 2.º, n.º 1
 - Regras de funcionamento dos órgãos (art.º 10.º, n.º 2, alínea f))
- ✓ Dispensa de escritura pública nas alterações estatutárias *apenas* nas instituições registadas (art.º 11.º)
- ✓ Previsão da convocação dos órgãos de administração e fiscalização a pedido da maioria dos titulares dos órgãos (art.º 17.º, n.º 1)
- ✓ Limitação da remuneração dos titulares dos órgãos de administração (até 4 vezes o Indexante de Apoios Sociais) e previsão das situações em que não há lugar à remuneração (art.º 18.º, n.º 2 e n.º 3)

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro

- ✓ Alteração da duração dos mandatos para 4 anos (art.º 21.º-C, n.º 1) e limitação a 3 mandatos consecutivos *apenas* para o Presidente da Direção (art.º 21.º-C, n.º 6)
- ✓ Tipificação das deliberações nulas (art.º 21.º-D) – Mais rigor na elaboração das atas
- ✓ Obrigatoriedade de observar o estabelecido do Código dos Contratos Públicos para empreitadas de obras de construção ou grande reparação desde que as instituições recebam apoios financeiros públicos (art.º 23.º)
- ✓ Alteração do procedimento relativo à aquisição da personalidade jurídica na ordem jurídica civil das instituições da igreja católica quando entrar em vigor a legislação relativa ao Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas (art.º 45.º)

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro

- ✓ Previsão da constituição das Associações de Solidariedade Social por escritura pública ou ato equivalente (art.º 53, n.º 2)
- ✓ Consagração expressa da atribuição de apenas um voto a cada associado (art.º 56.º, n.º 1)
- ✓ Capacidade eleitoral ativa a partir de um ano de vida de associado (art.º 56.º, n.º 2)
- ✓ Capacidade eleitoral passiva (art.º 21.º, n.º 1)
 - Requisitos cumulativos:
 - Pleno gozo dos direitos associativos
 - Maioridade
 - Pelo menos um ano de vida associativa
- ✓ Convocação da Assembleia Geral por (art.º 60.º, n.º 2 e n.º 5) :
 - Convocatória afixada na sede da Associação
 - Aviso postal expedido para cada associado
 - Correio eletrónico

Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de novembro

- ✓ Previsão do limite mínimo de três membros na Mesa da Assembleia Geral (art.º 61.º-A, n.º 1)
- ✓ Tribunal Arbitral como entidade com competência para nomeação da comissão provisória de gestão (art.º 64.º, n.º 1) e para a extinção das associações de solidariedade social (art.º 66.º, n.º 2)
- ✓ Nas associações, previsão da existência de uma Assembleia de Representantes para exercer funções da Assembleia Geral (art.º 64.º-A)
- ✓ Limitação do mandato dos representantes por quatro anos renovável, não podendo exceder 12 anos consecutivos (art.º 64-C, n.º 1)
- ✓ As Fundações de Solidariedade Social passaram a reger-se pela Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho

NORMAS TRANSITÓRIAS E FINAIS:

- ✓ Obrigatoriedade das instituições adequarem os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, no prazo de um ano, após a entrada em vigor do diploma (art.º 5.º do Dec-Lei n.º 172-A/2014)